



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ASSUNTO: Exame de Legalidade e Constitucionalidade

PROJETO DE LEI L Nº 02/2026

PARECER JURÍDICO nº. 003/2026

A presente análise jurídica versa sobre o Projeto de Lei nº 02/2026, que institui a Política Municipal de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério (pré-menopausa e menopausa) no âmbito do Município de Arapongas, com o objetivo de promover ações de acolhimento, orientação, prevenção e cuidado integral à saúde da mulher, estabelecendo diretrizes para a implementação da referida política e autorizando a realização de parcerias para sua execução, sem criação de novas despesas obrigatórias.

Em justificativa, o autor sustenta que a pré-menopausa e a menopausa são fases marcadas por intensas alterações hormonais, com impactos significativos na saúde física, emocional e social das mulheres, tratando-se de tema ainda pouco debatido no âmbito das políticas públicas, apesar de atingir parcela expressiva da população feminina. Destaca que muitas mulheres enfrentam sintomas como alterações de humor, ansiedade, depressão, insônia, dores físicas e queda da qualidade de vida, somando-se a isso o alto custo de tratamentos especializados e a dificuldade de acesso ao acompanhamento multidisciplinar. Afirmar, ainda, que a proposta visa fortalecer e ampliar ações já existentes, especialmente no âmbito do Centro Integrado de Saúde da Mulher (CISAM), promovendo atendimento humanizado, ações educativas, apoio psicológico e encaminhamentos adequados, com utilização dos recursos humanos e orçamentários disponíveis, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e da saúde integral das mulheres araponguenses.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

I – DO EXAME PRELIMINAR

O presente parecer jurídico tem por escopo precípua analisar a constitucionalidade do aludido projeto de lei, à luz dos princípios e normas constitucionais que regem a Administração Pública, com o fito de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

Em sede de análise preliminar, verificou-se que o Projeto de Lei foi devidamente protocolado e registrado nesta Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa. A autoria do projeto é atribuída ao Vereador Levi Aparecido Xavier, legitimado a apresentar projetos de lei, conforme art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

II – DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

De acordo a Constituição Federal de 1988, compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII). É oportuno observar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º); aos Estados cabe a edição de normas suplementares (art. 24, §§ 2º e 3º) e, na ausência de legislação federal, exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

Embora o Município não tenha sido contemplado pela Constituição Federal como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, da CF/1988 estabelece que ele pode "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", dentro de "assuntos de interesse local", conforme disposto no inciso I do mesmo artigo. Ademais, é importante lembrar que o dever de cuidar da saúde também consta do rol constitucional de competências administrativas comuns a todos os entes federativos.

No caso em exame, temos que o Projeto de Lei nº 02/2026 insere-se em campo materialmente legítimo de atuação do Município, ao





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

instituir Política Municipal de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério, com enfoque preventivo, educativo e de acolhimento, voltado a grupo populacional específico e diretamente afetado por condições fisiológicas que impactam a saúde física, emocional e social.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição foi redigida de modo a preservar a esfera de atuação do Poder Executivo, não incidindo nos vícios que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conduzem à declaração de inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar.

Inicialmente, observa-se que o projeto não cria novos órgãos, secretarias ou estruturas administrativas, tampouco altera a organização interna da Administração Pública. A menção ao Centro Integrado de Saúde da Mulher (CISAM) limita-se à indicação de órgão já existente, sem ampliação de suas atribuições legais, sem redefinição de sua estrutura e sem criação de novas unidades ou cargos, circunstância que afasta a caracterização de ingerência indevida do Poder Legislativo na organização administrativa.

Além disso, as disposições constantes do art. 3º do projeto possuem natureza eminentemente programática, ao estabelecer diretrizes gerais como atendimento humanizado, orientação sobre sintomas e apoio psicológico, sem detalhamento de fluxos assistenciais, protocolos clínicos ou procedimentos técnicos. Trata-se de comandos normativos que indicam objetivos e valores orientadores da política pública, e não regras autoaplicáveis ou operacionais capazes de vincular diretamente a atuação administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – consolidada no Tema 917 – é firme no sentido de que são constitucionais as leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou programas governamentais de caráter geral, desde que não imponham ao Executivo a forma concreta de sua execução, preservando-se a discricionariedade administrativa quanto à definição dos meios, instrumentos e prioridades de implementação.

Ressalte-se que o projeto não afronta a denominada reserva de administração, uma vez que não cria despesas obrigatórias nem interfere



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

na alocação orçamentária. Ao contrário, o art. 5º expressamente dispõe que as ações decorrentes da lei serão desenvolvidas com recursos humanos e orçamentários já existentes, afastando qualquer imposição de aumento de despesa ou criação de obrigações financeiras novas. Ademais, o art. 4º utiliza formulação autorizativa ao prever que o Poder Executivo poderá firmar parcerias, preservando a liberdade decisória do gestor público quanto à conveniência e oportunidade de sua celebração.

Dessa forma, o projeto limita-se a definir o “quê” da política pública, sem ingressar no “como” de sua execução, respeitando a separação funcional entre os Poderes e mantendo íntegra a competência do Chefe do Executivo para planejar, organizar e implementar as ações administrativas no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 02/2026 observa os limites constitucionais impostos à iniciativa parlamentar, enquadrando-se como norma de caráter programático, compatível com a competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não havendo afronta ao princípio da separação dos Poderes nem à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo afronta à separação dos poderes nem à reserva de iniciativa do Executivo, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei L nº 02/2026, cum fulcro nos termos do art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal.

É o parecer.

Arapongas, 09 de fevereiro de 2026.

MICHELE ALVES ELÓI

Procuradora Jurídica
OAB/PR nº 46.332